(214/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO – ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. O reclamante, irresignado com a inadequação do serviço executado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1.º Subdistrito – Sé, requer a instauração de processo censório-disciplinar e a intervenção da Corregedoria. **2**. Inconformado com a ordem de arquivamento, apelou.

II. **Questão em Discussão**. **3**. A pertinência da instauração de processo censório-disciplinar. **4**. A oportunidade da apuração da quebra de confiança.

III. **Razões de Decidir**. **5**. A apelação deve ser admitida como recurso administrativo (princípio da fungibilidade recursal). **6**. A inadequação do serviço relacionado à serventia vaga está configurado. **7**. Há dados concretos indicativos de morosidade e de atendimento deficiente, falhas consistentes, então expressas em diversas reclamações. **8**. O processo seletivo direcionado à substituição da interina, à designação de delegatário titular de outra serventia para responder interinamente pelo serviço, está em curso, não se justificando, nesse passo, a apuração de *quebra de confiança*. **9**. O interino, ao contrário do delegatário, não se sujeita ao poder censório-disciplinar do Juízo Corregedor Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça.

IV. **Dispositivo**. **10**. Negado provimento ao recurso, com recomendações, ao Corregedor Permanente, voltadas à substituição da interina, logo, à pronta conclusão do processo seletivo em andamento, e à fiscalização do restabelecimento da normalidade e da regularidade do serviço.

Legislação citada: Decreto-lei Complementar n.º 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), art. 246; Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, arts. 69 e seguintes; NSCGJ, t. II, subitens 10.5., 10.5.1., 10.5.2. e 10.5.3. e item 19, do Cap. XIV.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009987-80.2025.8.26.0100 e o código 132BE06.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O recorrente Jovane Meierhoefer Nikolik, em reclamação feita no dia 24 de fevereiro de 2025, formalizada perante a ouvidoria do ON-RCPN, insurgiu-se contra o serviço prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1.º Subdistrito – Sé, em particular, reclamou da inadequação do (da falta de) atendimento e da inobservância dos prazos, em particular, para fins de expedição de certidão por ele solicitada no dia 30 de janeiro de 2025 (fls. 3-8).

A interina Fabiana do Carmo Soares Oliveira, justificando-se, em sua manifestação de fls. 18-19, ponderou ter assumido a interinidade em janeiro de 2025, reportou-se à instabilidade e à inoperância do sistema da Central de Registro Civil e, no mais, argumentou que, ao tomar ciência da reclamação, entrou em contato com o reclamante, tendo a certidão sido expedida.

Irresignado com a r. sentença de fls. 45-49, em especial, com a ordem de arquivamento, o reclamante apelou.

Em suas razões de fls. 62-67, referiu-se à inadequação do serviço prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1.º Subdistrito – Sé, às várias reclamações existentes, situação a justificar a pronta intervenção da Corregedoria, a instauração de processo administrativo-disciplinar, a apuração da precariedade do serviço e a adoção das medidas propostas pelo Ministério Público.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 81-85, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009987-80.2025.8.26.0100 e o código 132BE06.

1. A apelação, em atenção à controvérsia estabelecida e ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser conhecida como recurso administrativo, previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), cujo exame compete a esta Corregedoria Geral da Justiça.

2. Os serviços notariais e de registro devem ser prestados de modo eficiente e adequado. Atender com urbanidade e eficiência é dever do delegado, e o é também do interino. Trata-se de condição para a *perenização* do prestígio das funções registrais e tabelioas. Aliás, obter uma prestação adequada é direito do utente.

Os notários e os registradores, em caráter privado, e o interino, em função de confiança, exercem atividade estatal, função pública, prestam serviço público *lato sensu*, submetido ao controle, à supervisão, à fiscalização do Estado e à regulação normativa do Poder Judiciário, a quem cabe assegurar a adequação dos serviços, sua regularidade e continuidade.

No que se refere ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1.º Subdistrito – Sé, há evidências concretas a respeito da inadequação dos serviços prestados, indicativos de morosidade e de falta de oportuno e eficiente atendimento, de falhas então consistentes, expressas em variadas reclamações, na do recorrente e nas de terceiros, estas documentadas em outros expedientes de acompanhamento, abertos, todos, neste ano, pertinentes à interinidade.

A título de exemplo, reporto-me aos autos dos expedientes de acompanhamento n.º 2025/70303, n.º 2025/70278, n.º 2025/68986, n.º 2025/67533, n.º 2025/67513, n.º 2025/65572 e n.º 2025/53953, referentes a reclamações formalizadas durante o mês de maio, entre os dias 5 e 30 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009987-80.2025.8.26.0100 e o código 132BE06.

maio de 2025, envolvendo morosidade e mau atendimento, constatação a revelar que a situação ainda não foi equacionada, não foi resolvida.

Há outros, aliás, autos n.º 2025/43823, n.º 2025/42910, n.º 2025/42906, n.º 2025/42848, n.º 2025/41953, n.º 2025/41952, resultantes de reclamações apresentadas em abril, autos n.º 2025/36460, n.º 2025/35332, n.º 2025/30152 e n.º 2025/27380, decorrentes de reclamações feitas no mês de março, todas posteriormente à formulada pelo recorrente, feita no dia 24 de fevereiro e, no dia 26 de fevereiro, levada ao conhecimento do MM Juízo Corregedor Permanente (fls. 1-11).

3. Superada, há meses, a suposta instabilidade sistêmica, a regularidade do serviço não foi retomada, a sua adequação não foi restabelecida. Não se trata (consequentemente) de situação pontual, de falha circunstancial, episódica. O serviço persiste insatisfatório, imperfeito, negligenciado, enfim, incompatível com a adequação e a eficiência exigidas. Não houve, infere-se, saneamento da situação.

Dentro desse contexto, estaria justificada, necessária seria, a abertura de expediente com vistas à apuração de insinuada *quebra de confiança*. Entretanto, conforme certificado (a meu pedido) pela Dicoge 5.1., já foi iniciado o processo seletivo voltado à substituição da interina, preposta substituta, ou seja, destinado à designação de delegatário titular de outra serventia para responder interinamente pelo serviço vago (fls. 87). Assim sendo, é prescindível a apuração administrativa de *quebra de confiança*.

De todo modo, a substituição deve observar os arts. 69 e seguintes do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Nessa linha, e em atenção ao acima apontado, cabe ao MM Juízo Corregedor Permanente concluir, nos próximos quinze dias, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009987-80.2025.8.26.0100 e o código 132BE06.

processo seletivo em curso, indicando, em seguida, à Corregedoria Geral da Justiça, em substituição da interina, delegatário titular de outra serventia, a quem competirá readequar o serviço, a estrutura da serventia, que retornou à gestão estatal, apresentando, à aprovação da Corregedoria Permanente, plano de gestão, então com identificação de falhas e distorções, para pronta correção (cf. subitens 10.5., 10.5.1., 10.5.2. e 10.5.3., do Cap. XIV das NSCGJ, t. II).

Seja como for, a interina não está sujeita ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, ao qual sujeitos apenas os titulares de delegação, nos termos do item 19 do Cap. XIV das NSCGJ, t. II. Quer dizer, não há espaço para instauração de processo censório-disciplinar.

A questão, enfim, resolve-se com a sua substituição, a da interina, e o controle da gestão do novo interino a ser designado, a quem competirá, sob a fiscalização direta e contínua da Corregedoria Permanente, restabelecer a adequação, a normalidade e a regularidade do serviço vago.

Pelo exposto, o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o conhecimento da apelação interposta como recurso administrativo e o desprovimento do recurso, com recomendações, ao MM Juízo Corregedor Permanente, direcionadas à pronta substituição da interina e à fiscalização do restabelecimento da adequação, da normalidade e da regularidade do serviço vago.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009987-80.2025.8.26.0100 e o código 132BE06.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0009987-80.2025.8.26.0100

Vistos

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento, com recomendações, ao MM Juízo Corregedor Permanente, direcionadas à pronta substituição da interina e à fiscalização do restabelecimento da adequação, da normalidade e da regularidade do serviço vago.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009987-80.2025.8.26.0100 e o código 13309F3.